



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 014, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados e/ou público que especifica”

Autor: Vereador Willian Souza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Sumaré, a obrigatoriedade da manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por, no mínimo, um bombeiro civil, nos estabelecimentos privados mencionados por esta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º deverão se enquadrar nas determinações da **Instrução Técnica (IT) 17/2014 Parte 2** do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e seus anexos, sendo esses:

Parágrafo único - Considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da **Norma Brasileira Regulamentadora NBR-14.608/ABNT**, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros conforme **NBR-14.023/ABNT**, como empregado contratado diretamente por empresas dos setores privados ou públicos, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, **conforme Lei Federal nº 11.901/09**.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I – Shopping Center;

II – Casas de show, espetáculos e reuniões de uso privado.

III – Hipermercado e grandes lojas de departamento;

IV – Campus Universitário;

V – Indústrias em geral, condomínios empresariais e galpões modulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – Hospitais particulares e/ou privatizados;

VII – Estádio de futebol e ginásio poli esportivo, quando de uso privado;

VIII – Hotéis, colônia de férias e pousadas;

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - Casa de shows, espetáculos e reuniões de uso privado: empreendimentos abertos ou fechados destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões e eventos em local cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas;

III – Hipermercado e grandes lojas de departamento: supermercados e grandes lojas, que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros como eletrodomésticos e roupas, cuja capacidade de lotação seja superior a 2.000 (duas mil) pessoas por dia;

IV - Campus universitário: Escolas particulares de ensino básico, médio e superior cujo sua lotação diária seja superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia;

V- Indústrias: ou qualquer estabelecimento com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados de construção total em um único endereço/terreno), condomínios empresariais ou galpões modulares uma equipe para atender a todo endereço/terreno mesmo havendo mais de uma empresa ou seu fluxo de pessoas sendo maior que 1.000 (um mil) pessoas por dia;

VI – Hospitais particulares e/ou privatizados: cujo seu fluxo de pessoas seja superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia ou sua área de construção superior a 4.000 m² (quatro mil metro quadrados) de área total construída;

VII - Estádio de futebol e ginásio poli esportivo, quando de uso privado: conjunto preparado para realização de evento esportivo de futebol de uso privado e outros eventos esportivos de diferentes modalidades cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas;

VIII - Hotéis, colônia de férias e pousadas: Local preparado para hospedagem de pessoas cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas ou sua estrutura no total seja maior que 3.000 m² (três mil metros quadrados) de construção, caso haja mais de uma construção do mesmo hotel todas as construções deverão ser somadas para saber se atinge a obrigatoriedade desta lei.

§ 2º – Os estabelecimentos que se enquadram nestes requisitos e que funcionam 24 horas por dia, a exemplo de hospitais e hotéis, deverão manter pelo menos uma brigada profissional em cada turno de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

modo:

Art. 4º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte

I - Recurso de pessoal: o bombeiro civil contratado deverá atender aos termos da Legislação **NBR 14.608/ABNT**. Em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, se fará obrigatório a presença de no mínimo um Bombeiro Profissional Civil deverá ser do sexo feminino;

II - Recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta conforme a planta;

b) kit completo combate a incêndio e de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija.

Artigo 5º - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias corridos;

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo seu valor dobrado a cada reincidência no descumprimento desta lei.

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão total da atividade eventual;

IV – suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento desta lei sob fiscalização do órgão competente do município.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 21 de fevereiro de 2018.

JOEL CARDOSO DA LUZ

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 21 de fevereiro de 2018.

AMILTON HOFFMANN

Diretor Administrativo